



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS**

**Ref.:** Projetos de Lei Complementar nº 01 e 02 de 2025.

**Ementa:** “Altera a Lei Complementar nº 1.593, de 30 de maio de 2011 e acrescenta os anexos I, II, e III.”

**Autoria:** Poder Executivo Municipal.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de dois 2 projetos de Lei Complementar, que visam alterar a Lei Complementar nº 1.593, de 30 de maio de 2011, bem como acrescenta os anexos I, II, e III, ao mesmo diploma legal.

Consta do projeto ora apresentado a criação do cargo de arquiteto no quadro de servidores do Poder Executivo Municipal. Outrossim, pretende criar o departamento de tecnologia e inovação, assim como o cargo de gerencia de contabilidade.

Extrai-se, ainda, que o projeto pretende criar 2 novas direções de departamento, 1 procuradoria adjunta, 3 assessores de gestão e, ainda, 4 assessores técnicos III.

Por fim, o projeto em escopo visa alterar o cargo de procurador-geral, para que o mesmo deixe de ser dedicação exclusiva e passe a ter uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais.





O projeto veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração de compatibilidade de despesas.

É o relatório. Passa-se à análise técnica.

## II – Da análise técnica

Inicialmente cumpre destacar que o projeto aborda assunto de competência do Município, tudo nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal e art. 10, Inc. I, da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se, ainda, que a matéria tratada no projeto é reservada à iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme art. 43, Inc. I, da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, mostra-se igualmente adequada a espécie normativa, uma vez que trata-se de competência de Lei Complementar.

Assim, opinamos pela regularidade formal do Projeto de Lei quanto a Competência, iniciativa e espécie normativa.

Além disso, foi cumprido o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece que a criação e expansão que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Salienta-se que a matéria exige, para sua aprovação, voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, por se tratar de Projeto de Lei Complementar, tudo com fulcro no art. 52, Inc. II, do Regimento Interno.

No que tange, especificamente, a questão referente ao nepotismo, há de se destacar que o texto atual está em consonância com o disposto na súmula vinculante número 13 do SFT.





**Súmula Vinculante 13 do STF:** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

### III – Da Conclusão

Portanto, examinada a matéria, as Comissões Permanentes desta Casa Legislativa vêm relatá-la como legal e constitucional, uma vez que encontra-se em perfeita consonância com os ditames legais.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Emenda à Lei Complementar atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob todos os aspectos, encontra-se apto a ser aprovado.

Assim sendo, somos pela tramitação do projeto apresentado, com o pedido de dispensa dos interstícios legais, para que o mesmo seja votado na presente sessão.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, em 07 de janeiro de 2025.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

  
Bruno Azevedo Coelho Silva



*Lucas A. Resende Dias*  
Lucas Augusto Resende Dias  
Relator

Presidente da Comissão

*claudio*  
Claudio dos Reis Lima  
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E  
TOMADA DE CONTAS**

*Sarah Magda B. M. Andrade*  
Sarah Magda B. M. Andrade  
Relator

*Lucas A. Resende Dias*  
Lucas Augusto Resende Dias  
Presidente da Comissão

*claudio*  
Claudio dos Reis Lima  
Membro